

ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI 'em Recuperação Judicial',
LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA – ME 'em Recuperação Judicial' e
OPA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS
DE LIMPEZA LTDA 'em Recuperação Judicial'
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
2ª CONVOCAÇÃO: 02-09-2021 E 02-12-2021

1. Data, Horário e Local: Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 10 (dez) horas da manhã, de forma virtual, pela plataforma digital zoom, em atenção à convocação do ilustrado juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, nos autos da recuperação judicial processada pelo eproc 5001162-55.2019.8.21.0086.

2. Presenças: Neste ato, os credores e procuradores devidamente habilitados no prazo legalmente estatuído e constante no edital de convocação acessaram o ambiente virtual pela plataforma zoom e registraram presença, mediante login com usuário e senha, pelo aplicativo Sentinela Adm Judicial, tendo sido emitido relatório que servirá como lista de presença (documento anexo). As Recuperandas se fizeram presentes por seu procurador legal Dr. Wagner Luis Machado, inscrito na OAB/RS 84.502, bem como pela Srª Beatriz Prado da Mirar Gestão Empresarial.

3. Informações iniciais: Após a admissão dos credores e procuradores habilitados foi transmitido vídeo da Sentinela Administradora Judicial contendo as orientações para a solenidade.

4. Trabalhos e deliberações:

A Presidente da mesa virtual declarou aberta a continuidade da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores iniciada em 02-09-2021, que está sendo transmitida pelo YouTube <https://youtu.be/yFqIKrfCJzI> em que não se faz necessária a verificação de *quórum*. A Administradora Judicial informou que a ata será redigida por sua equipe e os trabalhos serão secretariados pelo Sr. Erik Tavares Domingues, procurador do credor Banco do Brasil. Passada a palavra ao procurador das Recuperandas que explanou as condições de pagamento do plano de recuperação judicial, tendo informado que seriam necessários alguns ajustes a serem registrados em ata. A Administradora Judicial solicitou

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a1b1a5172ca89555e3f014828c6fca4029a7b7a28e9fb8798672469c4d6dfcd7
<https://valida.ae/5cof4da16bbe9694fc8b386e70033437c7258d5a686ed15d2>



que todas as alterações sejam redigidas em plano de recuperação judicial consolidado a ser anexado a presente ata, fins de evitar posterior celeuma, não tendo havido oposição das Recuperandas. A Administradora Judicial questionou se todos os credores devem informar seus próprios dados bancários, à exceção dos credores da classe I (trabalhistas e equiparados), em que será aceita a indicação de outra conta bancária, tendo as Recuperandas informado que sim e que a exceção aos credores da classe I decorre do fato de alguns credores desta classe não possuírem dados bancários. A Administradora Judicial solicitou que a empresa indique endereço eletrônico para envio dos dados bancários para pagamento e que seja remetida em cópia para claudete@administradorajudicial.adv.br, fins de viabilizar a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial. A Assembleia Geral de Credores foi suspensa por 20 minutos para que as Recuperandas apresentassem o plano de recuperação judicial consolidado. O ato ficou suspenso no período compreendido entre as 10 horas e 35 minutos, retomando às 10 horas e 55 minutos. Retomados os trabalhos, foi disponibilizado no chat e compartilhado o arquivo contendo o modificativo do plano de recuperação judicial, tendo o procurador das Recuperandas pontuado todos os ajustes realizados. Aberta a palavra aos credores, a credora Symrise registrou que não concorda com o deságio proposto a classe quirografária. **Levada a votação o plano de recuperação judicial consolidado apresentado durante o conclave (documento anexo), obteve-se o seguinte resultado dentre os presentes:**(a) aprovado por 100% dos credores da classe I (trabalhistas e equiparados); (b) aprovado por 85,64% dos créditos da classe III (quirografário) e 66,67% por cabeça e (c) aprovado por 100% dos credores da classe IV (ME/EPP).

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original #a1b1a5172ca89555e3f014828c6fca4029a7b7a28e9fb8798672469c4d6dfcd7
<https://valida.ae/5c0f4da16bbe9694fc8b386e70033437c7258d5a686ed15d2>

PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

TOTAL DE CREDITORES APTOS À VOTAR: 26										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO	VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA	R\$13.281,65	100.00%	14	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	14
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$2.217.351,58	85.64%	6	66.67%	R\$371.667,87	14.36%	3	33.33%	APROVADO	9
IV - ME/EPP	R\$148.369,01	100.00%	3	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	3
TOTAL	R\$2.379.002,24	86.49%	23	88.46%	R\$371.667,87	13.51%	3	11.54%		26



A Administradora Judicial informou que a ata será encaminhada pela plataforma *autentique* por correspondência eletrônica e, após coletadas as assinaturas, será disponibilizada no site <http://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/util-quimica-inustria-e-comercio-eireli-em-recuperacao-judicial/>, sendo que, no prazo legalmente estatuído, será juntada ao processo de recuperação judicial.

5. Consignações: O credor Banco do Brasil apresentou consignação pelo chat que será anexada a presente ata.

6. Encerramento: Lida e encerrada a presente ata, às 11 (onze) e 16 (dezesesseis) minutos, que foi aprovada pelos presentes e assinada digitalmente pela Presidente da Mesa, pelo procurador das recuperandas, 02 (dois) credores das classes I, III e IV.

Novo Hamburgo, 02 de dezembro de 2021.

Sr^a. Presidente da Mesa
Claudete Figueiredo

Secretário
Erik Tavares Domingues

Recuperandas
Dr. Wagner Luis Machado

Alexandre Soares Simões (classe I)

Gastão Schwengber & Cia Ltda (classe III)

Tais Lucas Silva (classe I)

Quimicamar Ind. e Com (classe III)

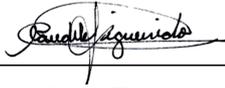
Aster Promoções e Merchandising (classe IV)

RM Muller Informática (classe IV)

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a1b1a5172ca89555e3f014828c6fca4029a7b7a28e9fb8798672469c4d6dfcd7
<https://valida.ae/5c0f4da16bbe9694fc8b386e70033437c7258d5a686ed15d2>



Página de assinaturas



Claudete Figueiredo
Sentinela Administradora Judicial
Signatário



Erik Domingues
349.927.058-71
Signatário



Wagner Machado
008.702.780-10
Signatário



Tais Silva
690.490.090-34
Signatário



José Ely
549.859.510-72
Signatário



Jocemar Nunes
651.750.850-34
Signatário



Katine Silva
025.049.050-17
Signatário

HISTÓRICO

02 dez 2021



- 11:28:23  **Claudete Figueiredo** criou este documento. (Empresa: Sentinela Administradora Judicial, E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53)
- 02 dez 2021 11:28:42  **Claudete Figueiredo** (Empresa: Sentinela Administradora Judicial, E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53) visualizou este documento por meio do IP 201.2.146.35 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 11:28:45  **Claudete Figueiredo** (Empresa: Sentinela Administradora Judicial, E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53) assinou este documento por meio do IP 201.2.146.35 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 11:35:23  **Erik Tavares Domingues** (E-mail: eriktdomingues@hotmail.com, CPF: 349.927.058-71) visualizou este documento por meio do IP 177.29.1.40 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 02 dez 2021 11:35:41  **Erik Tavares Domingues** (E-mail: eriktdomingues@hotmail.com, CPF: 349.927.058-71) assinou este documento por meio do IP 177.29.1.40 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 02 dez 2021 12:34:33  **Wagner Luis Machado** (E-mail: wagner.machado@cpdma.com.br, CPF: 008.702.780-10) visualizou este documento por meio do IP 189.6.252.10 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 12:36:19  **Wagner Luis Machado** (E-mail: wagner.machado@cpdma.com.br, CPF: 008.702.780-10) assinou este documento por meio do IP 189.6.252.10 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 13:15:39  **Tais Lucas Silva** (E-mail: adm@utilquimica.com.br, CPF: 690.490.090-34) visualizou este documento por meio do IP 177.39.220.82 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 13:15:45  **Tais Lucas Silva** (E-mail: adm@utilquimica.com.br, CPF: 690.490.090-34) assinou este documento por meio do IP 177.39.220.82 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 12:31:49  **José Frederico Ely** (E-mail: josefrederico@cvs.com.br, CPF: 549.859.510-72) visualizou este documento por meio do IP 177.85.225.60 localizado em Cruzeiro do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 13:47:24  **José Frederico Ely** (E-mail: josefrederico@cvs.com.br, CPF: 549.859.510-72) assinou este documento por meio do IP 177.204.252.80 localizado em Garibaldi - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 13:04:12  **Jocemar Fonseca Nunes** (E-mail: jocemar@quimicamar.com.br, CPF: 651.750.850-34) visualizou este documento por meio do IP 187.44.95.29 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 13:47:13  **Jocemar Fonseca Nunes** (E-mail: jocemar@quimicamar.com.br, CPF: 651.750.850-34) assinou este documento por meio do IP 187.44.95.29 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 11:31:37  **Katine Adriene Oliveira da Silva** (E-mail: katine@mirargestao.com, CPF: 025.049.050-17) visualizou este documento por meio do IP 170.231.44.103 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 02 dez 2021 11:33:47  **Katine Adriene Oliveira da Silva** (E-mail: katine@mirargestao.com, CPF: 025.049.050-17) assinou este documento por meio do IP 170.231.44.103 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ÚTIL QUÍMICA

Processo nº 5001162-55.2019.8.21.0086
(1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha)

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado, obedecendo o cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência 11.101/05, bem como ao ajustado com credores em Assembleia Geral de Credores realizada em 02 de setembro de 2021, pelas sociedades abaixo elencadas:

ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 93.410.975/0001-79, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob NIRE 43600158026, com sede na cidade de Cachoeirinha/RS, à Av. das Indústrias, nº 1700, Bairro Distrito Industrial, CEP 94930-230; **LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.391.406/0001-73, com sua sede na Rodovia Transcitos, 1055, Linha Kerber, Incubadora Industrial, em Maratá/RS, CEP 95.793-000 e **OPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.815.285/0001-93, com sua sede na Rua Mariante, 288, conjunto 1408-F, Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP 04430-180

Sumário

1. **Definições**
2. **Introdução**
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo Útil Química
 - 2.2. Histórico e Evolução
3. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
4. **Do Plano de Recuperação Judicial**
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

- 4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)
- 4.3.2 Da Reorganização Societária e Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (art. 50, II)
- 4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI)
- 4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)
- 4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)
- 4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI e art. 60)
- 4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)
- 4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67)
- 4.3.9 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais
- 4.3.10 Da Instituição do Sistema de Franquias
- 4.3.11 Da Abertura de Lojas de Varejo

5. **Dos Credores: Classes e Pagamentos**

- 5.1 Das Classes
- 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes
 - 5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real
 - 5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados
 - 5.2.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários Ordinários
 - 5.2.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários Parceiros
 - 5.2.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros
 - 5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 5.3 Critérios para Créditos Aderentes

6. **Das Condições Gerais de Pagamento**

7. **Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos**

8. **Da Novação**

9. **Leilão Reverso dos Ativos**

10. **Da Extinção de Processos Judiciais**

11. **Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores**

12. **Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais**

13. Disposições Finais

1. Definições

Administrador Judicial: Sentinela Administradora Judicial, sociedade empresária, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 31.774.734/0001-51, com sede na Rua Sapiranga, 90, conj. 301/302, Bairro Jardim, CEP 93.548-192, Novo Hamburgo/RS, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: Bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: Subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: Cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada à operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (29/07/2019).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito

para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada da recuperanda, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que a recuperanda entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas ingressaram, em 29 de julho de 2019, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha-RS e tombada sob o nº 5001162-55.2019.8.21.0086.

Atendidos os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA, tendo a Dra. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO prontamente aceitado o encargo, firmando o respectivo compromisso.

Em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, a primeira versão do Plano foi apresentada em 03 de outubro de 2019 (Evento 112), e, em 15 de maio de 2020 (Evento 229), foi protocolado o 1º modificativo ao Plano.

Em 26 de agosto de 2021, não foi instalada a assembleia geral de credores em 1ª convocação em razão da insuficiência de quórum.

Instalada a assembleia em segunda convocação realizada no dia 02 de setembro de 2021, foi aprovado por 100% dos créditos presentes a suspensão do conclave até o dia 02 de dezembro de 2021, às 10h, tendo as Recuperandas se comprometido em apresentar modificativo ao plano de recuperação judicial até o dia 25 de novembro de 2021.

O prazo ajustado em assembleia com os credores foi utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, O presente documento ("2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial") altera e substitui as condições contidas no Plano apresentado em 03 de outubro de 2019 (Evento 112) e aditivo protocolado em 15 de maio de 2020 (Evento 229), podendo sofrer eventuais alterações em sua versão final no ato da assembleia a ser realizada em 02 de dezembro de 2021.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo Útil Química

A principal empresa do grupo **UTIL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** apresenta seu tipo societário como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, foi constituída em 28 de maio de 1990, ou seja, mantém suas atividades há quase 30 anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 93.410.975/0001-79, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43.2.019788.2 e capital social consolidado em R\$ 3.942.890,17 (três milhões e novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e noventa reais e dezessete centavos).

Compõe o seu objeto social a industrialização, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de saneantes domissanitários, produtos de higiene pessoal e para estética animal, produtos químicos de limpeza e tudo mais concernente ao ramo.

A empresa tem sua sede administrativa na Av. das Indústrias, nº 1700, Bairro Distrito Industrial, CEP 94930-230, em Cachoeirinha/RS e a administração fica a cargo do sócio Admir José Juchneski.

Outra empresa integrante do grupo é a microempresa **LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME**, constituída 04 de agosto de 2016

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 25.391.406/0001-73 e Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE no 43.2.0799301.2 e capital social consolidado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Compõe o seu objeto social a industrialização, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de saneantes domissanitários, fabricação de sabões e detergentes sintéticos, produtos de limpeza e polimento, produtos de higiene pessoal e para estética animal, produtos químicos de limpeza e tudo mais concernente ao ramo; o transporte rodoviário internacional, interestadual, intermunicipal e municipal de cargas e, também, a locação de veículos rodoviários sem condutor.

A sede administrativa fica situada na Rodovia Transcitros, 1055, Linha Kerber, Incubadora Industrial, em Maratá/RS.

Por fim, cabe mencionar a empresa **OPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, que foi constituída em 06 de maio de 2008.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 09.815.285/0001-93 e Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE no 43.2.0847323.3 e possui capital social consolidado em R\$ 80.000,00 (vinte mil reais).

Compõe o seu objeto social a fabricação, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de produtos de higiene, cosméticos, perfumaria, saneantes, domissanitários, equipamento de proteção individual e cremes protetores, produtos cosméticos e de higiene estética animal, produtos químicos de limpeza e tudo mais concernente ao ramo.

A sede administrativa da empresa fica na Rua Mariante, 288, conjunto 1408-F, Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP 04430-180.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8º andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010



2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que as empresas indiquem as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se, de alguma forma, pretende enriquecer ilícitamente.

A solidez alcançada pelas requerentes após quase 30 anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual estão a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representam para a sociedade, imperioso oportunizar a possibilidade de reestruturação.

Fundado em 1990, e, posteriormente, com novas empresas em 2008 e 2016, o grupo é considerado um importante *player* do mercado de produtos domissanitários, cujos produtos se diferenciam pela gama diversificada (hoje, são mais de 150 produtos) e pela alta qualidade que oferecem. Nos últimos anos, o grupo recuperando visa a sua inserção em outros nichos mercadológicos, como o mercado de produtos de higiene e de estética, humano e animal.

Dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que as empresas geram para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das recuperandas.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização das empresas do grupo está expressa no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação de Ativos das recuperandas juntados no Evento 112, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência das recuperandas, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais

rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão das empresas, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação

de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pelas empresas do grupo Útil Química serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da sociedade recuperanda.

4.3.2 Da Reorganização Societária e Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (artigo 50, II)

Na esteira da reestruturação, o grupo recuperando, ao seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade subsidiária com propósitos imobiliários e/ou operacionais.

Dessa sociedade a ser constituída poderão participar credores quirografários parceiros fornecedores, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas que pretendam aderir ao plano.

Ainda, a empresa, ao seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade subsidiária operacional para a exploração da prestação de serviços.

Tal constituição se justifica pela possibilidade de constituir empresas desvinculadas da recuperanda, que poderão atuar livremente no mesmo segmento de mercado que aquela, tendo a nova empresa a função de carrear recursos, na forma de dividendos e outros para a empresa recuperanda, com intuito de saldar os compromissos com os credores habilitados.

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

As sociedades recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de lucros aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação.

Ainda, as empresas e/ou suas subsidiárias poderá (ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro.

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, as empresas poderão optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da empresa.

4.3.9 Dos eventuais Créditos Advindos de Ações Judiciais

Os processos em que sejam pleiteados créditos ou direitos em favor das recuperandas, estarão livres de oneração, podendo serem usados livremente para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

4.3.10 Da Instituição do Sistema de Franquias

O Grupo Útil Química poderá adotar o sistema de franquias como forma de expansão

dos seus negócios.

Isso porque o *franchising* é cada vez mais visto como uma das alternativas para a expansão de um negócio sem ter que recorrer ao investimento de capital próprio ou aos proibitivos empréstimos bancários.

Assim, considerando a força do nome Útil Química no mercado que as recuperandas atuam e os estudos que demonstram a franqueabilidade da marca, o presente plano de recuperação judicial apresenta como um dos meios de recuperação a possibilidade do grupo adotar o sistema de franquia como meio de evolução dos seus negócios.

4.3.11 Da Abertura de Lojas de Varejo

Por fim, o Grupo Útil Química poderá abrir lojas de varejo, de modo que efetue a venda de seus produtos em lojas próprias diretamente ao consumidor final.

O intuito dessa medida é promover a venda em lojas com espaço físico reduzido, reduzindo gastos, e de forma direta, ou seja, eliminando intermediários.

Dessa forma, o grupo aumentará, de forma significativa, a margem de lucro de venda de seus produtos, de forma a garantir a reestruturação das empresas que o integram.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (29/07/2019), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores e, se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado para os credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, p. 117:*

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. página 229-230:*

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da sociedade recuperanda.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Esta classe é composta por todos os credores que se enquadrem mesmo que de forma equiparada na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, cujos créditos já estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

- **Carência:** não haverá carência;

- **Deságio:** os credores serão subdivididos em classes de acordo com o valor do seu crédito. A criação da subclasse servirá para manter a homogeneidade dos credores na forma do enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim sendo, haverá duas subclasses, a primeira de credores com créditos inferiores a 10 salários mínimos, vigentes à data da aprovação do plano; a segunda subclasse será de créditos superiores a 10 salários mínimos, vigentes à data da aprovação do plano.

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Os credores com valor de créditos iguais ou inferiores a 10 (dez) salários mínimos, vigentes à data da aprovação do plano, receberão sem deságio na periodicidade descrita neste plano.

Por sua vez, os créditos superiores a 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da aprovação do plano, terão aplicação de deságio de 80%, apenas sobre o excedente a 10 salários.

- **Forma de pagamento:** os pagamentos aos credores trabalhistas se darão através de depósito a ser realizado em conta indicada pelo credor desta classe ou em espécie mediante a contraprestação de recibo.

Periodicidade: Os créditos terão o prazo máximo de pagamento de 01 anos conforme já descrito. Dentro desse período as recuperandas poderão efetuar os pagamentos de acordo com sua organização financeira.

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

Os credores com garantia real que venham a ser reconhecidos, serão pagos na mesma forma estabelecida para o pagamento dos de credores quirografários, aplicando-se, inclusive, as condições de credor parceiro e não parceiro.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, com a finalidade de fomentar a participação dos credores na atividade econômica da empresa. Nesse sentido, a classe será dividida em **credores ordinários, credores parceiros e credores financeiros**.

Credores parceiros

Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que mantêm relações comerciais de fornecimento ou prestação de serviço. Aqueles que se enquadrarem em tais condições, deverão apresentar manifestação com pleito de adesão direcionado ao juízo da recuperação em até quinze dias após encerramento da AGC (assembleia-geral de credores).

Em função das particularidades do negócio, se faz necessária a criação de mecanismos que assegurem a manutenção das atividades das empresas recuperandas, o cumprimento do plano de recuperação e o êxito da recuperação judicial, o que beneficiará a coletividade dos credores, razão pela qual serão

classificados em Credores Parceiros Fornecedores, que receberão seu crédito de forma diferenciada.

art. 67, parágrafo único: A possibilidade de pagamento diferenciado aos credores parceiros está prevista no

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

As recuperandas se reservam no direito de não aceitar a parceria eventualmente proposta por credor sujeito, hipótese em que não se aplicarão as condições diferenciadas estabelecidas para o credor parceiro.

Por esses termos, os CREDITORES OPERACIONAIS PARCEIROS, serão aqueles que, durante a recuperação judicial, mantiverem o fornecimento de bens e serviços.

5.2.3.1 Pagamento dos Credores Quirografários Ordinários

Serão considerados credores quirografários ordinários todos aqueles que não se enquadrarem no conceito de credor quirografário parceiro, e serão pagos das seguintes formas:

- **Prazo:** Os credores quirografários ordinários receberão pagamento, no prazo de 10 (dez) anos, contados após período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

- **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente;

- **Carência:** os credores quirografários ordinários concederão o prazo de 18 (dezoito) meses de carência;

- **Deságio:** haverá incidência de deságio de 70% (setenta por cento);

- **Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo;

- **Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 3,5% ao ano;

5.2.3.2 Pagamento dos Credores Quirografários Parceiros

Serão considerados credores parceiros aqueles estabelecidos no conceito deste plano e que apresentarem o interesse na manutenção da relação comercial. Além dos conceitos estabelecidos, o credor deverá apresentar de forma expressa o seu interesse em ser parceiro, alinhando as condições de contrato que se assemelham às condições pactuadas antes do advento do processo de recuperação judicial ou em condições de mercado ajustada entre as partes.

A condição de credor parceiro perdurará enquanto se mantiver a relação comercial entre as partes. No caso de ser interrompida a relação comercial entre as partes, o devedor deverá notificar o credor informando a esse o término da relação e a alteração da condição de credor quirografário parceiro para credor quirografário ordinário, amortizando os créditos já adimplidos e alterando as condições e taxas do saldo existente.

As condições de pagamento dos credores parceiros se darão da seguinte forma:

- **Prazo:** Os credores quirografários ordinários receberão pagamento, no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

- **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente;

- **Carência:** Não haverá carência para início dos pagamentos.

- **Deságio:** Não haverá incidência de deságio.

- **Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo;

- **Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 3,5% ao ano;

5.2.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros

As condições de pagamento dos credores quirografários financeiros se darão da seguinte forma:

- **Prazo:** Os credores quirografários financeiros receberão pagamento em 108 parcelas mensais sucessivas, com aplicação da tabela SAC (sistema de amortização constante);

- **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos mensalmente;

- **Carência:** os credores quirografários financeiros concederão o prazo de 12 (doze) meses de carência;

- **Deságio:** Não haverá incidência de deságio.

- **Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo;

- **Atualização monetária:** entre a data do pedido e a data de aprovação do plano incidirá atualização monetária de 0,5% ao mês, após, incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao mês;

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte se darão da seguinte forma:

- **Prazo:** Os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte receberão pagamento, no prazo de 5 (cinco) anos, contados após período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

- **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente;

- **Carência:** os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte concederão o prazo de 12 (doze) meses de carência;

- **Deságio:** haverá incidência de deságio de 50% (cinquenta por cento);

- **Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo;

- **Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 3,5% ao ano;

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto às condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitos ao plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância das recuperandas.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início após a homologação do Plano de Recuperação, independentemente do trânsito em julgado e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda pelo e-mail reestruturacao@cpdma.com.br, devendo ser encaminhada cópia desse e-mail à administração judicial no endereço claudete@administradorajudicial.adv.br, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional

será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irrisignação.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma, haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em que tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. Da novação

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste plano, deixam de ser aplicáveis.

9. Leilão Reverso dos ativos

A recuperanda pode a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as

obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela empresa recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para a empresa recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

10. Da extinção de processos judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a o Grupo Útil Química e todos os

credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelas s e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. Disposições Finais

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na eventualidade de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Cachoeirinha (RS), 24 de novembro de 2021.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8º andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010



Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin
OAB/RS 85.869

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Rua Fidêncio Ramos, 100 - 8º andar - Vila Olímpia
São Paulo, SP - CEP 04551-010

